

CÓDIGO D E P O S T U R A

D O M U N I C I P I O D E

G A L I L É I A M G

1986

João

APROVADO EM 17/09/86
DISCUSSÃO
PREFEITO
PRESIDENTE

CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE GALILÉIA - MG

P. LEI Nº 17/86 02/12/86 Lei 1515 - 04/12/86

Institui o Código de Posturas de GALILÉIA e dá providências outras.

O Prefeito do Município de GALILÉIA, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal de GALILÉIA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Galiléia.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores Públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por to-

200

dos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos mais hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias em créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar os contratos em taxas de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração.

Art. 9º - As multas serão impostas em graus mínimos, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

- I - A maior ou menor gravidade de infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidênte é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver de terminado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, será depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor da cidade, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem cogidos a cometer a infração

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada, por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, pena receberá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guar-

Zuel

estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes do Serviço por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que souber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalva a hipótese do parágrafo único de art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração, fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de gravar à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade

estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene Pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O Serviço de limpeza nas ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às suas residências.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinadamente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tan-

Zacarias

ques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas

IV - Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósito em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 15 em 15 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, se possível providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

* Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de fôrragem das cocheiras e estábulos de palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais se não removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietário sendo proibido serem jogados em vias públicas.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo. esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura mínima, suficiente, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos suficientes que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor da referência vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código considerem-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas cogêneras, a-

Zecur

lém das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no máximo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não preveja do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

- I - Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes, de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe serão aplicáveis, observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos de acordo com os modelos o

ficiais da Prefeitura;

II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitadas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuários adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas; pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante, justapenha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservação de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios poderá ser em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, topeis ou vasilhas;

II - A higienização da louça e talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único: Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpa.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que forem aplicáveis é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 5º deste código;

IV - A instalação de uma cozinha, no mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município, deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando dos terrenos limítrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio a construção e divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas e residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para ferragens isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

TITULO III

DA MORALIDADE E DOS SOSSEGOS PÚBLICOS

Art. 61 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: A reincidência na infração do artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único: Os participantes de esporte ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarras, ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada em auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinema, outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou

depois de 22 horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efei

tos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e proceda a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higiênicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída, serão ensinadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou algo semelhante;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado

do de conservação.

Parágrafo Único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas das fiscalizações.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos, iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horários, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas

de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreos;
 II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trate este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de um valor referência vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou re-

paros em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitadas sendo proibidos pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público, deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 87 - Nas igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de

Revisão

seus officios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% de valor de referencia vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e suas regulamentações tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolida a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuizo do trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de boi sem cuidados;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único: Excetua-se ao disposto do item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 97 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, pra

ças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude ao disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 97 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único: Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 100 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único: Aos proprietários de cervas, atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 101 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único: Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura;

Art. 102 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, serão o mesmo, sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, deverão retirá-los em idêntico prazo, sob o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 99 deste Código.

Art. 103 - Haverá na Prefeitura, o Registro de

cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura ou IESA.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros, para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de foras, as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças.
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permiti

Amil

tida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos e extenuados;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés, ou asas ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimento.

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para o estímulo e correção de animal;

XIV - Empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal.

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarreta violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

Parágrafo Único: Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será por duas

adjuvando
testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo

de 02 (dois) metros.

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam, observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização.

II - Não perturbarem o trânsito público.

III - Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, sem a fi-

zação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 - Os postos telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testado do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 - Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 30% do valor de referência vigente.

Zup

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 127 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos
- IV - Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos fluídos;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 128 - Considerando explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos derivados
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 129 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado, pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos se, atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos verejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão fazer depósito de explosivos correspondente ao consu

mo de 30 dias, sendo que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, e 150-metros das ruas ou estradas. Se as distâncias que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivo ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Utilizar sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II

tos de uma sineta e o aviso em braço prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 143 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, a exploração será obrigada a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - Jusante de local em que recebem contribuição de esgotos:

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios.

III - Quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV - Quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente na região, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 147 - Os proprietários de terrenos são o-

e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades públicas, religiosas ou de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente, além das responsabilidades civil e criminal do infrator, se for o caso.

Art. 135 - A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias e depósito de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que o concederá, observadas os preceitos deste Código.

Art. 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

b) localização precisa da entrada do terreno;

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno

b) Autorização para exploração, passando pelo

proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação com indicação do relevo de solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

d) perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 140 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por três com intervalos de dois minu

brigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 148 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis, confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 - do Código Civil.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, mas que exijam cercas especiais.

Art. 149 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécie vegetais adequada e resistente.

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, em

blemas, placas, avisos e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostas em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que esta esteja igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desafortunados a indivíduos, crenças e instituições.

IV - Obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras e língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões

IV - as inscrições e o texto.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 157 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas, ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30), por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 158 - Os anúncios e os letreiros deverão ser conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será correspondente no valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou

industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - Ramo do comércio ou da indústria
- II - o montante de capital investido
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 162 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Artigo nº 33 deste código.

Art. 163 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Temp

§ 1º - Casada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo e estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo,

SEÇÃO II

*DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 167 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 168 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos.

I - Número de inscrição

II - Residência do comerciante ou responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente designados pela Prefeitura

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes grandes.

Art. 170 - Na infração de qualquer desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

2000

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente do escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou à outras atividades que a juízo da autoridade deferal competente, seja estendida tal prerrogativa.

I - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas nos dias úteis;

b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante a solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, fora da sede do município, estão isentos da observância do horário.

Zamp

Art. 172 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

- a) Nos dias úteis das 6 às 20 horas
- b) Nos domingos e feriados das 6 às 12 horas

II - Varejistas de peixes

- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas
- b) aos domingos e feriados das 5 às 12:horas

III - Açougues e varejistas de carnes frescas

- a) nos dias úteis das 5 às 18 horas
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas

IV - Padarias

- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas

V - Farmácias

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas *
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário pa

ra os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares.

- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas
- b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas

VII - Agência de aluguel de bicicletas e similares.

- a) nos dias úteis das 6 às 22 horas
- b) nos domingos e feriados das 6 às 22: horas

VIII - Charutarias e "bomboniéres"

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas
- b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas

IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e en-

graxates.

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas
- b) nos sábados e domingos e vésperas de ferias-

Handwritten signature

do o encerramento poderá ser feito às 22 horas

X - Cafés e leiterias

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas

B) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e

revistas:

a) nos dias úteis das 5 às 24 horas

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas

XII - Lojas de flores e coroas:

a) Nos dias úteis das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas

XIII - Carvoarias e similares

a) nos dias úteis das 6 às 18 horas

b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas

XIV - "Dancings", cabarés e similares

a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte

XV - Casas de loterias

a) nos dias úteis das 8 às 20 horas

b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas

XVI - Os postos de Gasolina e as Empresas Funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinações superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 173 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 174 - Este Código, entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Galiléia, 02 de Dezembro de 19 86

APROVADO EM 12/12/86
 José Valentin Soares
 Duque de Caxias 3º Distrito
 PRESIDENTE

- José Antunes de Mello -
PREFEITO MUNICIPAL

- José Valentin Soares -
SECRETÁRIO MUNICIPAL

*Sou favorável ao pacto
S.F. Paulo Roberto Santos
S.F. Antonio José Netto*